



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO(A))
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO ORIGINAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A)) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A))

LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
JULIO CHITMAN (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DARIO GRAZIATO TANURE (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
PAULO MAURICIO LEVY (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ERIK PECCEI SZANIECKI (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A))
UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91689802	04/08/2022 14:04	Parecer	Parecer

VARA: PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE CUIABÁ/MT
NÚMERO ÚNICO: 1002559-69.2021.8.11.0041 – PJE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ARCA S/A AGROPECUÁRIA

Meritíssima Juíza:

1. Do estado atual do processo.

Trata-se de Recuperação Judicial proposta por ARCA S/A AGROPECUÁRIA, cujo Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela devedora e objetado por alguns credores, sendo a AGC posteriormente suspensa em razão da apresentação de Termo de Adesão formulado entre a empresa e seus credores aderentes, como forma de viabilizar a homologação do plano apresentado na forma do art. 39, §4º, I da Lei 11.101/2005.

O i. Juízo, em decisão de id. 75584757, determinou, dentre outras providências, a intimação dos credores para que apresentassem oposições, caso quisessem. Ato contínuo, determinou a intimação do Administrador Judicial para emitir parecer sobre a regularidade do Termo de Adesão e, após, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para parecer.

Em id. 77105905 consta a manifestação do Administrador Judicial sobre a regularidade do referido Termo de Adesão, pugnando ao fim pela sua homologação, ante a regularidade constatada.

Houve oposições apresentadas por credores em id. 77336836, id. 77594895, id. 77839050, id. 77839078 e id. 7911340. Após, a recuperanda manifestou em id. 83944835 sobre estas oposições.

No id. 84417400 o Ministério Público pugnou pela intimação do Administrador Judicial para que analisasse as oposições apresentadas pelos credores contrários ao termo de



adesão, para, após, manifestar no mérito da presente questão.

Ato contínuo, manifestou o AJ em id. 86872129 sobre as objeções apresentadas pelos credores bem como sobre as cláusulas contidas no PRJ que seriam passíveis de correção/anulação pelo Juízo no exercício do controle de legalidade.

Voltaram os autos ao Ministério Público para manifestação, impulsionados pela intimação de id. 87305772.

É o relato do necessário. Passo a manifestar sobre o termo de adesão em questão.

2. Do termo de adesão apresentado em id. 75414264.

Em manifestação de id. 75414264 a devedora ARCA S/A AGROPECUÁRIA requereu a substituição da Assembleia Geral de Credores (aprazada para os dias 15 e 22/02/2022) pelos **termos de adesão** firmados com seus credores, contando com adesão de 18 credores da classe trabalhista (56,25% da classe), 08 credores da classe garantia real (53,33%) e 34 credores da classe quirografária (53,57%).

Esses credores, somados, resultam em percentual de adesão ao PRJ no percentual de 53,57%, cujos créditos representam 63,15% dos créditos submetidos à presente RJ.

Juntou em anexo da petição, nos ids. subsequentes, os termos de adesão firmados individualmente com cada credor. Ao fim, juntou aos autos as certidões negativas de débitos tributários para cumprir com o requisito previsto no art. 57 da Lei 11.101/2005 e requereu a homologação do plano de recuperação judicial e de seu aditivo, apresentados em id. 54088009 e id. 70570941.

A regularidade deste termo de adesão foi atestada pelo Administrador Judicial em id. 77105905, que afirmou que os requisitos de aprovação desta modalidade de votação restaram “*cabalmente preenchidos*”, de modo que opinou pela homologação por parte do Juízo. Ressalta-se que, neste parecer, foram analisados os requisitos envolvendo a tempestividade, quórum de aprovação, credores impedidos de votar e regularidade formal do procedimento.

Nesta seara, é importante mencionar que a Lei 11.101/2005, após a reforma sofrida

pela Lei 14.112/2020, passou a prever de forma expressa a modalidade de substituição da assembleia geral de credores pela apresentação de termo de adesão firmado entre devedores e seus respectivos credores, como forma de demonstrar ao Juízo a aprovação do PRJ apresentado pela maioria dos credores submetidos ao regime da RJ.

Esta matéria veio disciplinada nos artigos 45-A e 56-A da LRJF, na seguinte literalidade:

Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

Seguindo, o §4º do art. 45-A da referida lei dispõe que *“as deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial”*.

De igual forma, o art. 39, §5º da LRJF, ao fazer referência à possibilidade de alteração da AGC pela apresentação dos termos de adesão, prevê que *“as deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial”*.

Ou seja, a lei prevê expressamente que cabe ao administrador judicial fiscalizar os termos de adesão e atestar a sua regularidade, como foi feito pelo i. Auxiliar do Juízo nestes autos, em id. 77105905, oportunidade em que atestou que todos os requisitos foram preenchidos e que o procedimento adotado pela devedora faria jus à homologação, com a consequente concessão da recuperação judicial pleiteada.

Portanto, restando verificada e atestada a regularidade formal/material dos termos de adesão apresentados pela empresa devedora, conforme atestado pela Administração Judicial mediante análise técnica e imparcial dos termos e documentos apresentados, não se vislumbra

óbices à sua homologação, caso não haja objeções capazes de macular o procedimento, como será abordado adiante.

3. Das objeções apresentadas pelos credores.

Não obstante a regularidade constatada pelo Administrador Judicial em id. 77105905, no tocante aos aspectos formais do termo de adesão formulado, há nos autos objeções apresentadas por credores que discordaram da modalidade apresentada.

Em síntese e visando evitar repetições desnecessárias, denota-se do relatório elaborado pelo AJ na referida manifestação que as objeções foram apresentadas pelos seguintes credores e com as seguintes teses:

CREADOR	CLASSE	OBJETO DA OPOSIÇÃO
Julio Chitman e Outros	Garantia Real	Não preenchimento do quórum de votação/Descumprimento do procedimento legal/ Irregularidades do Termo de Adesão: Apontam que os créditos da Encomind Engenharia Ltda e do Sr. Márcio Aguir da Silva devem ser excluídos do cômputo de aprovação, nos termos do art. 43 da LRF, pois seriam sócios da Recuperanda. Irregularidades e ilegalidades do PRJ: Supressão de Garantias, Novação em favor dos coobrigados, Violação aos arts 49, § 1º e 59 da LRF, Emissão de Valores imobiliários, Plano de Pagamento (deságio, carência, opções), Descumprimento do Plano (Hipótese <i>contra legem</i>), demais pontos.
Roberta Kann Donato	Garantia Real	Não preenchimento do quórum de votação: Aduz que a supressão de voto da credora foi indevida por não se enquadrar nas hipóteses objetivas e subjetivas do artigo 43 da LRF, não atingindo, portanto, o quórum legal para aprovação do PRJ por meio do Termo de Adesão. Informa que a AJ precisa investigar o impedimento de voto da Encomind Engenharia Ltda, Sr. Márcio Aguir da Silva e Sr. Fabricio Larragoiti. Irregularidades e ilegalidades do PRJ: Plano de Pagamento (deságio, carência e opções), Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, Supressão de Garantias, Extinção de ações, avais e fianças, coobrigação.
Maggioni Advogados	Trabalhista	Irregularidades e ilegalidades do PRJ: Desrespeito ao <i>par conditio creditorum</i> na aprovação do PRJ por adesão quanto a Classe Trabalhista.
Gram Consultoria	Quirografário	Não preenchimento do quórum de votação: Aduz que a supressão de voto da credora foi indevida por não se enquadrar nas hipóteses objetivas e subjetivas do artigo 43 da LRF, não atingindo, portanto, o quórum legal para aprovação do PRJ por meio do Termo de Adesão. Informa que a AJ precisa investigar o impedimento de voto da Encomind Engenharia Ltda, Sr. Márcio Aguir da Silva e Sr. Fabricio Larragoiti. Irregularidades e ilegalidades do PRJ: Plano de Pagamento (deságio, carência e opções), Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, Supressão de Garantias, Extinção de ações, avais e fianças, coobrigação.
LHT Sementes (LP Sementes)	Garantia Real	Irregularidades e ilegalidades do PRJ: Novação de obrigação a terceiros, extinção das garantias reais e fidejussórias, Encerramento da RJ antes do Prazo Legal, Descumprimento do Plano (Hipótese <i>contra legem</i>).

As objeções encontram-se acostadas no processo nos seguintes andamentos: JULIO

CHITMAN E OUTROS (id. 77336836); ROBERTA KANN DONATO (id. 77594895);
MAGGIONI ADVOGADOS (id. 77839050); LP SEMENTES & BIOTECNOLOGIA LTDA.
(id. 77839078); GRAMA CONSULTORIA (id. 77911340).

Como visto na tabela acima, para fins de melhor didática acerca das objeções apresentadas, podemos separar e analisar os temas das objeções apresentadas pelos credores em dois: **não preenchimento do quórum de votação** e **irregularidades e ilegalidades do PRJ**.

3.1. Do não preenchimento do quórum de votação.

Sobre o não preenchimento do quórum de votação, os credores JULIO CHITMAN E OUTROS, ROBERTA KANN DONATO e GRAMA CONSULTORIA alegam, em suma, que os créditos de MÁRCIO AGUIAR DA SILVA, ENCOMIND ENGENHARIA e FABRÍCIO LARRAGOITI deveriam ser excluídos do cômputo de aprovação em razão de uma “*intrínseca ligação de parentesco ou de associação com a recuperanda e principalmente com seu controlador oculto Fernando Cesar Carvalho*”, em violação ao art. 43 da lei.

Há também a irrisignação da credora ROBERTA KANN DONATO de que a supressão de seu voto foi indevida, uma vez que a sua participação societária na empresa seria de apenas 4,2%, minoritária e sem poder de influência sobre as decisões tomadas pela empresa devedora. Seu crédito seria oriundo de dividendos não pagos pela empresa, de forma que, segundo alegado, não haveria que se falar em conflito de interesses suficiente para afastar o seu direito de voto.

Neste cenário, conforme explicado pelo Administrador Judicial, o crédito do Sr. MÁRCIO AGUIAR DA SILVA, no valor de **R\$ 3.000.085,00 (três milhões e oitenta e cinco reais)** e na classe garantia real, seria oriundo de aquisições e transferências de ações das empresas GUAXE CONSTRUTORA LTDA. e ENCOMIND ENGENHARIA LTDA. que não foram adimplidas por parte da devedora ARCA S/A, culminando na existência deste crédito.

E como não houve a formalização da transferência destas ações, pelo referido inadimplemento, tem-se que a empresa ARCA S/A ainda não detém qualquer participação



societária junto a estas empresas.

E ainda que venha obter **futuramente**, após o adimplemento do crédito, a participação da devedora no quadro societários dessas empresas seria em percentual inferior a 10%, razão pela qual não haveria que se falar em impedimento destes credores em votar/aderir ao PRJ apresentado pela devedora, à luz do que dispõe o art. 43 da LRJF¹.

E quanto ao crédito do Sr. FABRÍCIO LARRAGOTTI, os credores alegaram que este credor teria “*relações com a família de Felipe Carvalho, acionista da Arca*”. Contudo, conforme bem pontuou o Administrador Judicial, tal objeção não foi acompanhada de maiores informações ou de elementos probatórios capazes de afastar seu direito ao voto. Sem esta comprovação mínima, não há como acolher a objeção apresentada.

Ou seja, quanto às objeções acerca dos créditos dos credores MÁRCIO AGUIAR DA SILVA, ENCOMIND ENGENHARIA LTDA. e FABRÍCIO LARRAGOTTI, aparentemente inexistem razões concretas, fundadas em provas materiais demonstradas nos autos, que seriam capazes de afastar o direito de voto de tais credores. Conforme verificado pelo Administrador Judicial, o voto destes credores é regular e deve ser considerado para fins de cômputo no quórum de aprovação do termo de adesão instaurado.

E quanto a objeção apresentada pela credora ROBERTA KANN DONATO, especificamente sobre a supressão de seu direito de voto, convém analisar esta situação com maior acuidade, principalmente pelo alto grau de litigância existente entre as partes, evidenciado por uma análise simples do processo.

A controvérsia paira sobre a possibilidade desta credora votar e ter o seu voto computado para fins de aferição do quórum necessário à homologação do termo de adesão apresentado pela devedora.

¹ Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Como é sabido, segundo informações prestadas pela própria recuperanda e constantes no parecer do AJ de id. 77105905, a credora ROBERTA possui crédito arrolado na lista de credores no valor de **R\$ 403.483,00**, na classe quirografária, e no importe de **U\$ 2.533.453,22**, na classe garantia real. Esses créditos seriam oriundos de dividendos declarados pela devedora e não pagos, bem como de um instrumento particular de confissão de dívida firmado entre as partes, em que a recuperanda ARCA S/A consta como fiadora/hipotecante.

Neste ponto, é importante mencionar que os créditos desta credora estão em discussão nos autos das impugnações a relação de credores nº **1019038-40.2021.8.11.0041** (proposta pela credora) e nº **1019483-58.2021.8.11.0041** (proposta pela devedora), em razão de divergências na quantificação destes créditos e no possível desequilíbrio negocial entre as partes, haja vista que o crédito arrolado na classe garantia real foi fixado em moeda estrangeira (dólar americano).

É sabido que, em razão da desvalorização da moeda nacional frente ao cenário econômico mundial, o valor do dólar cresceu exponencialmente, de forma que o crédito constituído em 2012, hoje, em razão da superveniente valorização desproporcional desta moeda, estaria sobrevalorizado. A valorização foi de mais de 250% no período.

Esta observação é importante para se esclarecer referido, além de importante para a classe em que está arrolado, ainda está em discussão e poderá ter efeitos diferentes nesta recuperação judicial, podendo também configurar um ganho desproporcional à credora em desfavor da empresa devedora, ante o desequilíbrio contratual superveniente ocorrido.

De toda a forma, será necessário aguardar o deslinde das referidas ações para que se possa concluir qual o valor que as empresas deverão pagar a esta credora.

De outro lado, sobre o direito de voto da credora na presente recuperação judicial, denota-se os documentos constitutivos da recuperanda que ROBERTA figura no quadro de sócios/acionistas como proprietária de 4.488.870 ações, o que seria equivalente a **4,20%** de ações da sociedade em questão.

Neste caso, de fato seria uma acionista minoritária no grupo, haja vista que os sócios Paulo Cesar e Felipe Bittencourt possuem 45,95% do percentual das ações, respectivamente, juntamente de Kamai Participações e Investimentos, detentora 3,79% das ações, e de Maria

Cristina, que possui 0,10% das ações.

Contundo, muito embora a Sra. Roberta seja uma acionista minoritária, é inconteste entre as partes que a credora figura no quadro societário da empresa e o seu crédito advém de relação direta e gerencial, posto que devido a título de dividendos não pagos. E ainda que seja considerada como minoritária, como bem ressaltado pelo AJ em seu parecer, a empresa devedora foi avaliada inicialmente em quase **R\$ 407 milhões de reais**, de modo que o valor de suas cotas na empresa equivale a cerca de **R\$ 17.084.455,99 (dezessete milhões, oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**.

Ou seja, ainda que minoritária, o percentual do valor das ações desta credora não pode ser considerado como irrelevante. Certamente há que se considerar que o valor de suas cotas equivale a quase 18 milhões de reais no patrimônio avaliado da empresa e que, por isso, a credora/acionista exerce papel importante no quadro societário da empresa devedora.

Ainda assim, o art. 43 da LRJF é claro ao dispor que *“os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação”*.

Fica claro que o dispositivo legal busca afastar da votação do plano de recuperação judicial eventuais conflitos de interesses que possam existir em razão da interferência direta de pessoas físicas e jurídicas que são ligadas intrinsecamente à empresa devedora.

Por esse motivo, os sujeitos previstos no art. 43 e no seu parágrafo único não podem ter direito a voto e nem podem ser considerados para fins de verificação do quórum de instalação e deliberação na AGC. Este impedimento, por óbvio, se estende também ao quórum necessário para apresentação dos termos de adesão que substituem à AGC.

Esse conflito de interesses é denominado na doutrina como *“conflito formal”*.

Neste cenário, ao abordar este tema, comentar o art. 43 da LRJF e mencionar o

entendimento do nobre jurista Scalzilli, os professores Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo² também lecionam acerca do *conflito material de interesses*, vejamos:

[...] além das hipóteses previstas na Lei, aplica-se ao direito concursal o regime geral do conflito substancial de interesses (**conflito material**), ou seja, a existência de conflitos de interesses em hipóteses que não estejam previstas expressamente neste artigo, deve ser verificada de acordo com o caso concreto. **Nesse sentido, seria aplicável no contexto das AGC o art. 115 da Lei 6.604/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) e o art. 187 do CCB/2022, que regulam o abuso do exercício do direito de voto e o voto em conflito de interesses.**

Nesta linha de entendimento, o *conflito material* seria analisado de acordo com o caso em concreto, atraindo a aplicação dos dispositivos legais previstos em outras legislações, além das hipóteses já previstas na lei de recuperação judicial e falência.

No caso dos autos, por se tratar de empresa devedora constituída sob o tipo societário Sociedades Anônimas, seria aplicável o art. 115 da Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.604/1976, que assim dispõe:

Abuso do Direito de Voto e Conflito de Interesses

Art. 115. **O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.** (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001).

§1º **o acionista não poderá votar** nas deliberações da assembleia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrem para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, **nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.**

Pelo visto, segundo o referido artigo previsto na lei que rege o tipo societário da empresa devedora, o acionista deveria exercer o seu direito de voto de acordo com os interesses da companhia e seria considerado abusivo o voto exercido pelo acionista que visa tão somente os interesses pessoais em detrimento dos interesses da empresa.

Este é, aparentemente, o caso dos autos, uma vez que a credora ROBERTA, mesmo sendo acionista da empresa devedora, posiciona-se de forma contrária aos interesses da

² COSTA, Daniel Carnio; DE MELO, Alexandre Nasser. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Editora Juruá, 2022, fls. 204.



empresa que está buscando meios de se soerguer e de evitar a falência.

Pergunta-se: qual seria o interesse da credora ROBERTA em posicionar-se contra o termo de adesão feito pela devedora e contra as cláusulas previstas no PRJ, senão os de defender os seus interesses pessoais e creditórios? Este fato torna-se mais grave porque não se pode desconsiderar a origem de seu crédito em prejuízo à empresa em razão da valorização exponencial da moeda norte americana a que está indexada a avença.

É plenamente compreensível que a credora se insurja quanto a algo que possa reduzir a sua capacidade de adimplemento integral dos seus créditos, conforme previsões contidas no PRJ da devedora (deságios, parcelamentos etc.). Neste ponto, não há irregularidade ou ilegalidade qualquer. Ninguém é obrigado a aceitar alterações em seus direitos creditórios de forma pacífica.

O que não se mostra compreensível é a credora figurar como acionista de uma empresa e adotar postura contrária à própria empresa em estado de recuperação buscando experimentar um lucro desproporcional decorrente de quase uma “especulação”.

O caso é peculiar uma vez que, se imaginarmos um cenário diverso, contrário, em que esta credora fosse favorável ao PRJ e ao termo de adesão apresentado pela empresa, certamente outros credores estariam apresentando objeções neste momento, alegando que haveria conflito de interesses em uma sócia/acionista se posicionar de forma favorável ao plano que beneficiará a própria empresa em que possui ações.

Ou seja, se há conflito de interesses em um sócio/acionista empenhar esforços para a homologação de um PRJ que beneficiará a empresa em que figura no quadro societário, certamente também há conflito de interesses quando este mesmo sócio/acionista se posiciona de forma contrária ao plano de recuperação judicial da empresa, haja vista ser possuidor de crédito vultoso e primar essencialmente pela preservação de seus direitos creditórios.

É evidente, portanto, o conflito de interesses no caso em tela.

E muito embora a credora tenha sustentado em suas objeções que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de permitir a votação de acionistas detentores de participação societária inferior a 10% do capital social, fundamentando no caso da recuperação judicial da

empresa OI S/A, apreciado pelo e. TJRJ, é necessário ressaltar que há diferenças em ambos os casos.

A OI S/A é uma Sociedade Anônima de capital aberto, que possui uma infinidade de acionistas que não possuem relação direta com a gestão da empresa e não influenciam nos atos de negociação da devedora, diferentemente do caso em que estamos debruçados, que visa a recuperação judicial de uma Sociedade Anônima de capital fechado, que possui somente 05 acionistas figurando no quadro de sócios/acionistas da empresa, sendo que a credora ROBERTA é a 3ª na posição de acionistas com maior quantidade de ações.

E no caso dos autos, ao levar em consideração o valor do crédito desta credora e a sua posição nas classes dos créditos quirografários e garantia real, o seu posicionamento visando a proteção de seus créditos seria suficiente para obstar a homologação do termo de adesão apresentado pelas devedoras, revelando-se verdadeiro voto contrário aos interesses da empresa em que figura no quadro societário.

Dessa forma, considerando o *mens legis* contido tanto no art. 43 da LRJF, que visa afastar os conflitos de interesse nos casos de apreciação do PRJ da devedora, quanto no art. 155 da Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.604/1976, comungo do entendimento adotado pelo Administrador Judicial e entendo pela **supressão do direito de voto da credora ROBERTA KANN DONATO**, pelo evidente conflito de interesses presente no caso em tela.

E não havendo objeções quanto aos créditos de outros credores, aparentemente a devedora logrou êxito no *quórum* necessário para a substituição da AGC pelo termo de adesão apresentado, conforme constatado pelo Administrador Judicial em parecer de id. 77105905.

Neste parecer, aliás, o AJ atestou expressamente que *“na Classe Garantia Real e Quirografária, encontram-se preenchidos os requisitos para aprovação do plano, visto que ocorreu a aprovação do termo por mais da metade do valor total dos créditos e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores (artigo 45, § 1º, da LRJF)”*, bem como que *“mais da metade dos credores Trabalhistas e credores ME e EPP aderiram ao termo de adesão, possuindo o quórum necessário para a aprovação”*.



3.2. Das irregularidades e ilegalidades contidas no PRJ.

E sobre as objeções apresentadas pelos credores acerca das cláusulas contidas no PRJ que consideraram abusivas, irregulares ou ilegais, convém ressaltar que estas objeções não possuem o condão de macular por completo o procedimento adotado pela devedora, uma vez que o i. Juízo, caso entenda pela homologação do PRJ, fará o **controle de legalidade** sobre as cláusulas do plano e certamente anulará/retificará as cláusulas que sejam eventualmente abusivas ou contrárias ao entendimento legal e jurisprudencial.

E neste ponto, destaca-se que o Administrador Judicial, profissional técnico, isento e Auxiliar do Juízo na condução deste feito, manifestou em id. 86872129 e analisou pormenorizadamente as objeções apresentadas, oportunidade em que opinou pela legalidade das cláusulas 5.1.1, 5.1.3, 6.3.1, 6.4, 8.4, 6.1.2, 3.1.8, 6.3.2, 2.2, 3.1.1 a 3.1.8, 4.1.2 e entendeu pela submissão das cláusulas 3.1.5, 3.1.7, 6.1.4, 6.1.1, 6.2 (premissas 06 a 12), 7.1, 7.2.3, 7.2.4, 8.1 ao referido controle de legalidade, haja vista que tais cláusulas possivelmente são abusivas ou são contrárias ao entendimento legal/jurisprudencial.

Dessa forma, considerando que o parecer do ilmo. Administrador Judicial foi fundamentado em entendimentos legais e jurisprudenciais sobre as objeções apresentadas, de modo a subsidiar de forma satisfatória o julgamento destas cláusulas por este ilustre Juízo, o Ministério Público acompanha a manifestação do AJ e pugna pela submissão das referidas cláusulas ao controle de legalidade por parte deste Juízo, para fins de ser preservada a segurança jurídica e a lisura da presente recuperação judicial.

4. Da conclusão.

Diante de todos o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, apresenta o seu parecer sobre o termo de adesão apresentado pela devedora e sobre as objeções apresentadas pelos credores insurgentes, conforme as razões supramencionadas, atendendo assim o disposto no art. 45, §4º da Lei 11.101/2005.

Ressalta, ao fim, que o presente caso é complexo e deve ser analisado com a devida cautela que merece, principalmente pela diversidade de informações conflitantes apresentadas



pelos litigantes.

Neste ponto, o papel do Administrador Judicial é importante e deve ser considerado, principalmente por se tratar de profissional isento, de boa fé e de extrema capacidade técnica para figura na qualidade de Auxiliar do Juízo na fiscalização da empresa e na condução do caso em questão.

E caso sobrevenham novas informações/manifestações nestes autos que ensejem a manifestação ministerial, pugna-se desde já por nova vista dos autos ao Ministério Público, para análise e manifestação.

Cuiabá/MT, 04 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
MARCELO CAETANO VACCHIANO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

